XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

NATALIA MASCARENHAS SIMÕES BENTES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Carla Noura Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-840-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O campo da produção acadêmica na área do Direito passa por transformações de várias ordens, sobretudo, do ponto de vista dos temas da agenda de pesquisa e das suas abordagens. Como uma área marcadamente interdisciplinar, com um diálogo intenso com as Humanidades que fundamentam o Direito, tais como: a Sociologia, a Filosofia e a Teoria do Direito, a Antropologia Jurídica, a História do Direito, as Relações Internacionais, os Direitos Humanos, o campo da pesquisa jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofre o impacto da mudança da agenda e das abordagens. Dito isto, se ressalta que o contexto da sociedade internacional contemporânea não é mais o do Pós-Guerra. No período após 1945, diante das atrocidades operadas pelo Nazismo, se fazia necessário criar uma institucionalidade internacional capaz de levar a cabo um projeto de cooperação fundamentado na paz, na democracia e nos direitos humanos. Como resultado desse objetivo, emerge a Organização das Nações Unidas (ONU) que, em sua Carta de 1945, elege os direitos humanos e a paz como temas centrais da agenda da organização, com impactos na produção documental e normativa. Nesse cenário, em 1948, é a aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento-símbolo que sintetiza os anseios da nova era. Entretanto, na década de sessenta do século XX, são afirmados dois Pactos, o Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, anunciando as especificidades de um cenário internacional marcado pela polarização entre os Estados Unidos da América e a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), polarização que traduz a característica fundamental das relações internacionais a partir da segunda metade do século XX, até a queda do Muro de Berlim (1989) e a desintegração da então URSS (1991), não obstante, nesse período, ter ocorrido uma produção normativa e documental profícua voltada ao reconhecimento e à afirmação dos direitos humanos. Após 1989, um novo contexto emerge com o fim da Guerra Fria, marcado pela assunção de uma nova agenda internacional com reflexos na pesquisa acadêmica. Com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos e a aprovação da Declaração e o Programa de Ação de Viena, em 1993, novas centralidades emergem. É necessário mais que o reconhecimento dos direitos humanos no plano normativo. O desafio consiste na concretização, na efetivação desses direitos e sua incorporação nas ordens jurídicas domésticas, nos projetos constitucionais dos Estados. O Programa de Ação vai eleger a educação em direitos humanos como uma tarefa fundamental da ONU, como também, a necessária relação entre direitos e deveres para a realização da condição de cidadania. Da DUDH (1948) a Viena (1993), avanços ocorrem na afirmação e

no reconhecimento dos direitos humanos como um projeto a pautar as relações internacionais. Entretanto, as polarizações, as novas relações de força conflitantes no cenário global resultam em novas ordens de desigualdades e novas temáticas de pesquisa reclamam abordagens interdisciplinares e perspectivas antes não utilizadas no Direito. Simultaneamente, exigem posturas acadêmicas mais comprometidas com o método científico. Nesse âmbito, os textos reunidos no GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS representam os novos rumos do avanço da pesquisa jurídica voltada às temáticas que articulam o local e o global. Os deslocamentos e as articulações em rede expressam as características fundamentais do tempo presente. Após trinta anos da queda do Muro de Berlim, outros muros e outras fronteiras são erguidos, muitas das vezes invisíveis fisicamente, mas tão presente nos imaginários guiando as relações internacionais contemporâneas. Os temas relativos aos refugiados, às migrações são alçados ao primeiro plano de visibilidade na pesquisa jurídica. Países e regiões localizados nas margens, na periferia do sistema global passam a ser objetos centrais de pesquisa. As relações entre Economia e Direito reclamam novas abordagens e domínio de estado da arte. Abordagens multiníveis dos direitos humanos e os institutos jurídicos que, antes, estavam nas margens, passam a ser objeto de concentração. Questões que fazem emergir desafios ao pesquisador contemporâneo que precisa adquirir competências teóricas e metodológicas para o movimentar dentro do campo. Os artigos deste GT, sem dúvida, incitam reflexões e uma problematização sobre o campo da pesquisa jurídica na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dirceu Pereira Siqueira - UniCesumar

Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Natália Mascarenhas Simões Bentes - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

INTERNATIONAL INSTRUMENTS FOR THE PROTECTION OF TEENAGERS

Larissa Santana Da Silva Triindade [1]

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar o sistema jurídico de proteção ao adolescente com vista a identificar os direitos e as garantias do adolescente infrator. Explana-se acerca dos diplomas internacionais, recepcionados ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro, que visam empregar a garantia de proteção integral ao adolescente, dando especial atenção aos diplomas específicos de proteção ao adolescente infrator. A efetivação plena dos seus direitos é possível e, para isso, é necessário haver cooperação entre o Estado, a família e sociedade.

Palavras-chave: Adolescente, Ato infracional, Cooperação, Diplomas internacionais, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the legal system for the protection of adolescents with a view to identifying the rights and guarantees of the adolescent offender. It explains about the international diplomas, whether or not received by the Brazilian legal system, which aim to employ the guarantee of full protection to the adolescent, paying special attention to the specific diplomas of protection to the adolescent offender. The full realization of their rights is possible and, for this, cooperation between the State, the family and society is necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teen, Infringement act, Cooperation, International diplomas, Integral protection

[1] Possui graduação em Direito pela Universidade da Amazônia, especialização em Advocacia Geral pela Universidade Cidade de São Paulo-UNICID e mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA

1 INTRODUÇÃO

Os Tratados e Convenções Internacionais relacionados aos Direitos Humanos, uma vez aderidos e/ou ratificados pelo Estado Brasileiro, e em obediência ao rito legislativo presente §3º do art. 5º da Constituição de 1988, constituem-se em instrumentos que contemplam direitos fundamentais individuais com status de cláusulas pétreas.

Por serem indisponíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e inalienáveis, esses direitos fundamentais individuais são indispensáveis à manutenção e à efetivação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, para a validação do regime democrático, faz-se necessário o prévio conhecimento dos instrumentos internacionais que os preveem.

Ante a necessidade de se observar as normas internacionais em matéria de direitos humanos e a efetivação do direito à cidadania aos adolescentes que cometem atos infracionais, o presente artigo tem por objetivo divulgar os direitos e garantias contidos em Convenções, Declarações, Diretrizes e Regras, no âmbito geral e específico à temática.

Assim, no primeiro item desse artigo, será possível observar os diplomas gerais que contemplam a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que vão desde o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas até a observância de aspectos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais.

No segundo item, serão apresentados os diplomas específicos referendados pela Organização das Nações Unidas – ONU, os quais contemplam os direitos e garantias ao adolescente autor de ato infracional, dentre as quais a vedação da criminalização de sua conduta e a necessidade de observar as garantias do devido processo legal e ampla defesa na apuração do ato infracional a ele imputado.

Portanto, no decorrer desse artigo, será possível observar que muitas dessas normas internacionais, embora algumas não recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, na forma disposta pela Magna Carta, estão, em sua essência, presentes nas legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e constituem-se em salvaguardas aos direitos dos adolescentes autores de atos infracionais e sujeitos às medidas socioeducativas.

2 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

Com o paulatino processo de expansão dos direitos humanos foi possível atingir a elaboração de sucessivos instrumentos internacionais, destinados a enunciar e garantir direitos,

bem como prevenir e combater a sua violação em diversos níveis, havendo ainda a identificação de alguns grupos de sujeitos mais fragilizados, dentre os quais as crianças e os adolescentes, a exigir um tratamento diferenciado.

É nesse contexto que surge a proteção à infância, na órbita internacional, pois a percepção da maior suscetibilidade das crianças à violência, à exploração, ao abuso, à discriminação e à repressão dará ensejo à formulação de preceitos normativos destinados a disciplinar as questões envolvendo os seus interesses específicos. Assim, a legislação internacional buscou, ao longo dos anos, promover o desenvolvimento da proteção da criança e do adolescente, através dos diplomas abaixo mencionados.

2.1 Diplomas Gerais

Os primeiros diplomas internacionais relacionados aos direitos da criança e do adolescente foram as Convenções promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, que tratava, no geral, das relações de trabalho que vinculam os menores.

Entretanto, foi somente em 1924 que a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança reconhecendo, expressamente, "a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial", e propalando o dever de todos os homens e mulheres de assegurar o bem-estar da infância.

Em 1933, foi celebrada a Convenção de Genebra, objetivando combater o tráfico de crianças e de mulheres.

Outro Diploma inicial de grande importância foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, consagrada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948[1], proclamando no art. I, que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (art. I), além de asseverar, no art. XXV, item 2: "A maternidade e a infância têm direito a cuidado e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção especial".

Na Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio celebrada em 1950, também foi recomendada, no art. 17, item 1, a proteção especial às mulheres e às crianças.

No ano de 1959[2], promulga-se a declaração Universal dos Direitos da Criança que, em seu Preâmbulo, refere à Carta das Nações Unidas, exalta "os direitos fundamentais do homem

[1] Assinada pelo Brasil na mesma data.
[2] Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, e promulgada pelo Decreto Executivo nº 58.820, de 14 de julho de 1966.

e a dignidade da pessoa humana" – antes consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem – reitera a necessidade de se conferir proteção jurídica apropriada à criança, em razão de sua maturidade – conforme já enunciado na Declaração de Genebra de 1924 – e estabelece que "a humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços".

Constituída por dez princípios, a Declaração de 1959 veda qualquer forma de distinção ou discriminação atentatória à criança, preconizando a sua primazia no recebimento de socorro e sua proteção contra todo tipo de negligência, de crueldade, de exploração e de escravidão, assegurando-lhe o direito, desde o nascimento, a um nome, a uma nacionalidade, à alimentação, à habitação, à recreação, a serviços médicos adequados e à seguridade.

A Declaração de 1959 adverte também que a criança de tenra idade não deve ser afastada de sua mãe, salvo em casos excepcionais, defendendo a obrigatoriedade e gratuidade da educação, pelo menos nos níveis iniciais, e salientando o tratamento e os cuidados especiais que deve receber a criança com problemas físicos, mentais ou sociais.

Embora os princípios de cunho moral da Declaração de 1959 não possuíssem grande força obrigacional para os Estados, serviram de guia para elaboração de leis e mesmo para atuação dos pais e responsáveis, que pautariam, a partir de então, pelo "interesse superior da criança", expressão contemplada nos princípios 2º e 7º.

Na Convenção Internacional sobre o Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamento, aprovada pela ONU em 1962, foi abolido o casamento infantil e os esponsais ou núpcias forçados, admitidos na cultura de alguns povos, atentatórios à liberdade e à integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, detalharam o conteúdo da Declaração Universal de 1948, formando, como observa Fábio Konder Comparato (2001, p. 335), "um conjunto uno e indissociável". Ao primeiro foi anexado um Protocolo Facultativo, atribuindo competência a um Comitê de Direitos Humanos para receber e processar denúncias de violação formuladas contra qualquer dos Estados-partes, possibilitando a aplicação de sanções aqueles que fossem julgados responsáveis.

O Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos propala, em seu art. 10, que os jovens delinquentes devem ser separados dos adultos e julgados o mais breve possível, devendo "receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica". No art. 24, o Pacto reforça o direito que toda criança possui, sem discriminação alguma, de receber "medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado", garantindo

que seja registrada logo após o seu nascimento, recebendo um nome e adquirindo uma nacionalidade.

Outra Convenção importante foi a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de 1969, ou o pacto San José da Costa Rica, que logo em seu art. 1º, firma o respeito à vida desde a concepção. Recomenda ainda, no art. 5º, que seja adotado tratamento judicial para menores, além de reiterar, no art. 19, o que já havia sido redigido no pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 acerca do dever da família, da sociedade e do Estado em deferir medidas de proteção a que fazem jus todas as crianças.

2.2 Diplomas Específicos

2.2.1 REGRAS DE BEIJING

O primeiro diploma específico à proteção da criança e do adolescente em confronto com a lei foi chamado de Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing (1985). Aprovadas pela Resolução nº 40/33 das Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985, as Regras de Beijing proclamam os princípios e parâmetros básicos a serem observados pela Justiça da Infância e da Juventude com o intuito de assegurar os direitos fundamentais dos adolescentes infratores.

Explica Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 11):

> A preocupação maior das Regras Mínimas era a proteção dos jovens, pelo fato de estarem ainda, no estado inicial do desenvolvimento de sua personalidade e necessitarem de assistência particular, para desenvolver-se física e intelectualmente e para integra-se, de maneira satisfatória, na sociedade; necessitam, ademais, ser protegidos pela lei dentro de condições que garantam a paz, sua liberdade, sua dignidade e sua segurança.

Em suas orientações fundamentais o documento exorta os Estados-membros a adotarem medidas concretas, que envolvam a participação familiar, escolar, de voluntários, grupos e instituições comunitárias, a fim de "promover o bem-estar da criança e do Adolescente, reduzir a necessidade de intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei". A Justiça da Infância e Juventude deverá integrar o processo de desenvolvimento nacional de cada país, além de constituir "marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz da ordem na sociedade".

Quanto ao alcance das Regras, são estabelecidas algumas definições a serem aplicadas pelos Estados-membros, em conformidade com seus sistemas e conceitos jurídicos: a) jovem é toda criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto; b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, conforme o respectivo sistema jurídico, e; c) jovem infrator é aquele a quem se tem imputado a prática de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.

É importante destacar que as regras e os princípios contidos no documento não se restringem apenas aos jovens que cometem ato infracional, devendo ser aplicadas a todos os procedimentos referentes ao adolescente infrator já tenha completado a maioridade.

Recomenda-se aos países que adotam o conceito de responsabilidade penal para os jovens que não estipulem o seu começo em uma idade muito precoce, considerando "as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual".

Em todas as fases do processo que envolva o infrator devem ser respeitadas, segundo as Regras Mínimas, as seguintes garantias básicas: a presunção de inocência, o direito de ser cientificado acerca das acusações, o direito de permanecer em silêncio, o direito à assistência judiciária gratuita, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e o direito de apelar a uma instância superior. É vedada, inclusive, a publicação de qualquer informação que possibilite a identificação do jovem infrator e garantido o direito à intimidade.

Nessas regras, é também prevista uma cláusula de salvaguarda, segundo a qual "nenhuma das Regras pode ser interpretada no sentido de excluir a incidência de outros instrumentos e normas de proteção aos jovens e aos prisioneiros em geral reconhecidos pela comunidade internacional".

Ainda segundo as Regras, a apreensão de um jovem deve ser notificada imediatamente, ou no prazo mais breve possível, a seus pais ou ao responsável legal, cabendo às autoridades competentes analisar, incontinente, a possibilidade de colocação do jovem em liberdade.

A hipótese de remissão dos casos, quando houver necessidade de procedimentos formais ou julgamentos oficiais, será tratada em tópico próprio. Entretanto faz-se necessário indicar que essa remissão importa no encaminhamento do jovem a instituição, deve haver seu o consentimento, de seus pais ou tutores, que podem ainda solicitar que a decisão seja submetida ao exame de uma autoridade competente.

Preceituam as Regras de Beijing a especialização adequada dos policiais que atuem na prevenção da delinquência juvenil e igualmente de todos os servidores da Justiça da Infância e da juventude, que devem ter competência profissional para lidar com os jovens.

A prisão preventiva somente será admitida como recurso extremo e durante o mais curto prazo possível.

Quando não tiver sido contemplado com a remissão, todo jovem infrator tem o direito de ser apresentado à autoridade competente e de ser julgado mediante um processo justo e imparcial, no qual possa manifestar-se livremente. A decisão deverá ser precedida de uma investigação completa sobre a vida social do jovem e sobre as circunstâncias em que foi cometida a infração, exceto no caso de infrações leves: a) a resposta à infração será sempre proporcional à gravidade da infração, às necessidades do jovem e da sociedade; b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão restritas ao mínimo possível e sempre precedida de minucioso estudo; c) a privação de sua liberdade somente poderá ser imposta na hipótese da prática de infração grave, mediante violência contra pessoa, ou quando houver reincidência no cometimento de outras infrações sérias, em não existindo outra medida apropriada; d) sempre deverá prevalecer o bem-estar do jovem no exame dos casos, e; e) os jovens não serão submetidos à pena de morte, nem a penas corporais.

Com o intuito de evitar ao máximo a internação do adolescente em uma instituição, as Regras relacionam várias medidas que podem ser aplicadas simultaneamente pela autoridade competente, destacando-se: a) determinações de assistência, orientação e supervisão; b) liberdade assistida; c) prestação de serviços à comunidade; d) multas, indenização e restituições; e) tratamento institucional ou outras formas de tratamento, e; f) colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos.

Os registros de jovens infratores serão de caráter estritamente confidencial e reservado às pessoas envolvidas no tramite do caso, sendo proibido o seu uso em processos de adultos ou em casos posteriores envolvendo o mesmo infrator.

O tratamento em meio aberto deve implicar a permanente assistência ao jovem e contar com a participação de voluntários e de outros serviços da comunidade, para viabilizar a sua reabilitação em um ambiente comunitário e, preferencialmente, na unidade familiar.

No que concerne ao tratamento institucional, fica expresso que o objetivo de tal medida é assegurar aos jovens "cuidado, proteção, educação e formação profissional para permiti-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo da sociedade".

As regras, outrossim, ressaltam a atenção especial que deve ser dedicada à jovem infratora institucionalizada, e seu direito a tratamento equitativo.

Os pais e tutores terão direito de acesso às instituições sempre que isso envolva o interesse e o bem-estar do jovem institucionalizado.

Com o escopo de facilitar a reintegração social dos jovens infratores, é recomendado o estabelecimento de sistemas semi-institucionais, dos quais são exemplos; as unidades de semiliberdade, os centros de capacitação diurna e os lares educativos.

Aconselham as Regras, finalmente, que os Governos organizem e fomentem pesquisas capazes de embasar o planejamento, a formulação e a avaliação das políticas destinadas à prevenção da delinquência e ao atendimento dos jovens em situação de conflito com a lei.

Apesar de não ter sido signatário das Regras de Beijing, o Brasil contempla em sua legislação interna vários de seus princípios e disposições, que inspiraram o constituinte de 1988 e também foram incorporados ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente quando versa sobre a prática do ato infracional (Livro I, Titulo III).

2.2.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O segundo diploma específico foi a Convenção internacional sobre os direitos da criança e do adolescente. Ultrapassando os objetivos da proteção ao adolescente infrator, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em sua sede, na Cidade de Nova Iorque, no dia 20 de novembro de 1989, aprovou, por unanimidade, um tratado que se converteu no documento internacional de direitos humanos mais aclamados da história: a Convenção sobre os Direitos da criança[3].

Após mais de uma década de discussões, envolvendo a Comissão de Direitos Humanos da ONU, especialistas independentes, delegações dos Governos e Organizações não governamentais, com a ampla participação de representantes de todas as sociedades, culturas e religiões, a Convenção aprovada em 1989 representa a consolidação de todos os instrumentos anteriores dedicados a resguardar os direitos humanos da infância e da juventude, configurando um documento cogente e obrigatório para os Estados ratificantes.

Nas palavras de Daniel O'Donnell (1997, p. 2):

> A Convenção transforma a criança, de um objeto que tem direito a receber proteção especial, em um sujeito com ampla gama de direitos e liberdades; esclarece o significado de praticamente toda a gama de direitos humanos para as crianças e os

[3] A Convenção entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, 20 dias após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão junto ao secretário-geral das Nações Unidas, conforme exigia o seu art. 49.

> adolescentes; estabelece um Comitê Internacional de Experts, especializado em direitos da Criança, com novas possibilidades para concretizar tais direitos. A Convenção e seu processo de elaboração contribuíram para ampliar e tornar mais dinâmicas as atividades das principais organizações internacionais, cujas obrigações abarcam a proteção da infância, entre elas a UNICEF.

Em seu Preâmbulo, a Convenção corrobora todos os princípios básicos das Nações Unidas e relembra dispositivos consagrados em tratados, pactos e declarações internacionais anteriores, fundada na crença dos direitos fundamentais e da dignidade de todos os membros da família humana e na consideração de que a criança, em especial, "deve receber proteção e assistência necessárias a fim de que possa assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade".

Reconhece o documento que a criança deve crescer no seio de sua família, em um clima de harmonia, compreensão, felicidade e amor, e ser educada conforme os preceitos da paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, a fim de que possa desenvolver adequadamente e se preparar para uma vida independente na sociedade.

Não sem propósito, a fim de realçar a magnitude do direito à vida, foi reiterado o que já havia sido referido no Preâmbulo da Declaração de 1959: "a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento".

No art. 1º da Convenção, consta a definição correspondendo a todo ser humano com idade inferior a 18 anos, exceto quando, pela lei do país, a maioridade seja estabelecida antes.

O princípio da não-discriminação, previsto nos principais documentos de direitos humanos, assume especial importância na Convenção sobre os direitos da Criança, que contém diversos dispositivos descrevendo situações em que os infantes se tornam mais vulneráveis a sofrer tratamento desigual, como no caso das crianças refugiadas (art. 22) e portadoras de deficiência (art. 23).

Não se deve esquecer que, por sua natureza de direitos fundamentais, todos os direitos consagrados na Convenção, tanto civis e políticos, como os direitos econômicos, sociais e culturais, são indivisíveis e complementares entre si, ficando a proteção efetiva da criança subordinada a sua concretização integral.

O "melhor interesse da criança" também desponta como princípio basilar na sistemática da Convenção (art. 3º), na esteira do que já havia sido sinalizado na Declaração de 1959, que indicava o "superior interesse da criança" para servir de baliza a todas as ações desenvolvidas por instituições públicas ou privadas, autoridades e órgãos administrativos, judiciários e legislativos.

Também é conferida ênfase à família, tomada como "grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros", especialmente as crianças (Preâmbulo), ficando os Estados-membros obrigados a respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais quanto à instrução e orientação de seus filhos (art. 5º), bem como a apoiá-los no desempenho de suas funções de educação, criando instituições e desenvolvendo serviços de creche e de assistência social.

Devem os Estados-membros assegurar, ao máximo, a vida, a sobrevivência e o desenvolvimento de toda criança, que tem direito a ser registrada logo após o seu nascimento e a ser preservada em seu nome, identidade, nacionalidade e relações familiares (art. 6º, 7º e 8º).

As disposições da Convenção ao que diz respeito à liberdade de expressão da criança denotam bem a sua posição de sujeito de direitos e de obrigações, pois o exercício de seus direitos está subordinado ao dever de respeitar os direitos das demais pessoas. Não se pode olvidar, outrossim, que a análise do ponto de vista da criança sobre as questões que lhe são pertinentes dever levar em consideração a sua idade e o seu nível de discernimento.

É exaltado o respeito à privacidade da criança, que pode sofrer interferência arbitrária ou ilegal em sua vida particular, em sua família e em sua correspondência, devendo ser defendida em sua honra e reputação, cabendo ao Estado zelar para que os meios de comunicação não divulguem informações nocivas ao bem-estar físico, mental, social, espiritual e moral da criança (art. 16 e 17).

Sendo signatários, os Estados têm de proteger a criança de todas as formas de violência, maus tratos, tratamento negligente, abuso ou exploração encontra-se consignada de forma ampla no art. 36, assim como em vários outros dispositivos da Convenção. O Art.19 estatui a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais passíveis de coibir a prática de violência contra a criança enquanto estiver sob a custódia de seus pais, de seu representante legal ou de qualquer outra pessoa. A proteção da criança contra o uso ilícito de drogas e contra o seu envolvimento nas atividades de produção e distribuição de tais substâncias psicotrópicas foi declarada no art. 33. A fim de impedir o incentivo, a coação e a exploração da criança na prostituição, pornografia ou em qualquer atividade sexual ilegal, o art. 34, destaca o uso de medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral.

O art. 39 impõe aos Estados-membros a instituição de todas as medidas adequadas, à recuperação física e psicológica e à reintegração social da criança vítima de conflito armado, abandono, abuso, exploração, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Além disso, a Convenção procura sintetizar as disposições contidas nos instrumentos internacionais quanto aos direitos e às garantias processuais que devem ser assegurados a toda criança a quem tenha sido imputada a prática de uma infração penal, em especial, a presunção de inocência e o devido processo legal, reiterando a prevalência de medidas alternativas à internação.

No Brasil, o texto da Convenção foi ratificado integralmente pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 99.710, de 21 de setembro de 1990, tornando-se norma obrigatória e de aplicabilidade imediata no país, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal. Consoante preleciona Flávia Piovesan (1997, p. 103-104), foi uma opção explicita do constituinte de 1998 a incorporação automática dos tratados internacionais[4] de direitos humanos a partir do ato de ratificação, passando esses tratados a vigorarem imediatamente na ordem jurídica interna.

2.2.3 DIRETRIZES DE RIAD

O terceiro diploma específico foi as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil. De acordo com o que foi deliberado pelo 8º Congresso as Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente, por meio da Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990, foram aprovadas as Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, denominadas de Diretrizes de Riad, importante documento que passou a nortear a formulação e a execução de programas e políticas nessa seara com ênfase nas atividades de assistência e de estímulo à participação da comunidade.

Como de praxe, foram relembrados todos os instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, inclusive a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e as regras de Beijing de 1985.

As Diretrizes de Riad recordam, ainda, as resoluções anteriores das Nações Unidas que propugnavam pela elaboração de critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais e para prevenir a delinquência juvenil.

O documento reiterou que "toda criança goza de direitos humanos fundamentais, particularmente o acesso à educação gratuita", mas denunciou que um grande número de

[4] A Constituição Federal de 1988, no § 2º do art. 5º, utiliza a expressão "tratados internacionais", em sentido amplo, como explicita Alexandre de Moraes (2002, p. 303): "Tratado internacional é o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos. Diversas são as terminologias utilizadas para a realização desses negócios jurídicos: tratados, atos, pactos, cartas, convênios, convenções, protocolos de intenção, acordos, entre outros, sem que haja alteração em suas naturezas jurídicas".

jovens, em conflito ou não com a lei, continuavam marginalizados e expostos ao risco social, sendo patentes, "os benefícios das medidas progressistas para a prevenção da delinquência e para o bem-estar da comunidade".

Em síntese, são consagrados os seguintes princípios fundamentais:

Diretrizes 1: A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade.

Diretrizes 2: O sucesso na prevenção da delinquência juvenil depende do esforço de toda a sociedade;

Diretrizes 3: Na aplicação das Diretrizes, os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar dos jovens desde sua primeira infância;

Diretrizes 4: Devem ser aplicadas políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause danos significativos ao seu desenvolvimento, nem às demais pessoas;

Diretrizes 5: Os programas e serviços para prevenção da delinquência juvenil devem ser desenvolvidos com base na comunidade e somente em última hipótese os organismos mais formais de controle social serão utilizados;

Diretrizes 6: É reconhecido o fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normais gerais da sociedade, em geral, faz parte do processo de amadurecimento e tende a desaparecer na fase adulta;

Diretrizes 7: Reitera-se a opinião dominante dos especialistas, no sentido de que qualificar um jovem como "extraviado", "delinquente" ou "pré-delinquente', constantemente, perpetua o desenvolvimento de comportamentos indesejados.

Diretrizes 8: Os governos devem elaborar planos gerais de prevenção que incluam, entre outros aspectos: a) análise profunda da problemática e dos programas, serviços e recursos disponíveis; b) definição precisa das funções dos organismos e instituições; c) coordenação adequada das atividades de prevenção entre os organismos governamentais e não-governamentais; d) políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos e permanente avaliação durante a sua aplicação; e) participação da comunidade em todos os serviços e programas; f) participação dos jovens nas políticas e nos processos de prevenção da delinquência juvenil, e; g) existência de pessoal especializado de todos os níveis.

Diretrizes 9: Devem se privilegiadas as políticas de prevenção que favoreçam a socialização e a integração eficazes de todas as crianças e jovens por intermédio da família, da comunidade, da escola, de organizações voluntárias, do meio trabalhista e dos grupos de jovens em idênticas condições.

Diretrizes 10 a 14: Governo e sociedade devem priorizar a integridade e a estabilidade da família, incumbida de proteger e garantir o bem-estar da criança, especialmente quanto às famílias numerosas, indígenas ou imigrantes, afetadas por mudanças rápidas e desiguais no âmbito econômico, social e cultural.

Diretrizes 19 e 20: O Governo deve facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens, bem como possibilitar a sua participação ativa no processo educativo, com a cooperação dos pais e comunidade, desenvolvendo atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade, como também a compreensão mútua e o respeito às opiniões divergentes e diferenças culturais, fornecendo formação profissional e oportunidade de trabalho.

Diretrizes 24 e 26: Os sistemas de educação deverão atender, de maneira especial, aos jovens que estejam em situação de risco social, capacitando os professores e demais profissionais para prevenir e solucionar problemas decorrentes de uso indevido de álcool, de drogas e de outras substâncias análogas. Os sistemas educacionais também devem atentar para os problemas, necessidades e preocupações dos jovens pertencentes a grupos menos favorecidos e minorias.

Diretrizes 32, 35 e 36: O Governo e outras instituições devem conceder apoio financeiro particularmente aos organismos da comunidade destinados a ajudar aos jovens expostos a risco social, devendo ser criadas ou reforçadas as organizações juvenis que participem plenamente da gestão dos assuntos comunitários, a fim de animar os jovens a organizar projetos coletivos e voluntários, especialmente de auxílio aos jovens necessitados.

Diretriz 37: A responsabilidade pelo atendimento das crianças sem lar ou em situação de rua pertence aos organismos governamentais, que devem divulgar informações sobre serviços, locais, alojamento, trabalho e outras formas de ajuda aos necessitados.

Diretrizes 39 a 43: Os meios de comunicação devem ser conscientizados de sua responsabilidade pelas informações transmitidas aos jovens, devendo estimular as atividades sociais e comunitárias e reduzir o nível de violência em suas mensagens, evitando apresentações degradantes da criança, da mulher e das relações interpessoais. A Mídia deve prevenir o uso de drogas por meio de campanhas coerentes, equilibradas e eficazes.

Diretriz 45: A internação do jovem em instituições deve figurar como última opção e pelo menor prazo possível, observados os seus interesses superiores, restringindo-se às situações em que o jovem tenha sido vítima de violência familiar ou esteja ameaçado pelo comportamento de seus pais ou responsáveis legais.

Diretrizes 48: É importante a difusão aos profissionais, e ao público em geral, de informações sobre o tipo de comportamento ou de situações que importem em vitimização, danos e maus tratos físicos e psicológicos aos jovens.

Diretriz 52: Nenhuma criança ou jovem deverá ser submetida a medidas severas ou degradantes de correção ou castigo no lar, na escola ou em qualquer outra instituição.

Diretriz 54: Visando coibir a estigmatização, vitimização e incriminação dos jovens, é recomendável a elaboração de legislação na qual "seja garantido que toda conduta que não seja considerada delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado delito, nem objeto de punição quando for cometido por um jovem".

Diretrizes 58 a 64: A importância do intercâmbio de informações e da cooperação técnico-científica, no plano nacional regional e internacional, quanto às atividades de pesquisa, formulação de políticas e desenvolvimento de projetos e programas voltados para a prevenção da delinquência juvenil.

2.2.4 REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

O quarto diploma se constitui das Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade. A 68º sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizadas em 14 de dezembro de 1990, mediante a Resolução nº 45/113, adotou as Regras Mínimas para a proteção de jovens privados de liberdade, porque, em tal condição, os jovens "são altamente vulneráveis aos maus tratos, vitimização e violação de seus direitos".

São referidos documentos precedentes das Nações Unidas relativos à proteção dos direitos e do bem-estar dos jovens, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da criança, e, ainda, a Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, as regras de Beijing, o Conjunto de Princípio para proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

No Preâmbulo, a Assembleia expressou a sua preocupação com as condições em que os jovens são privados de sua liberdade no mundo inteiro e também com o fato de muitos sistemas não diferenciarem adultos e jovens na administração da justiça e nos estabelecimentos carcerários.

Em linhas gerais, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade são as seguintes:

Regra nº 2: A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e de ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.

Regra nº 4: As Regras devem ser aplicadas com imparcialidade e sem discriminação alguma quanto à raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião, política crença religiosa, práticas culturais, situação econômica e familiar, origem étnica ou social e incapacidade do adolescente.

Regra nº 5: As Regras foram elaboradas com a finalidade "de servir como padrões de fácil referência e encorajar e guiar os profissionais envolvidos na gestão do sistema da justiça juvenil".

Regra nº 9: Após advertir que nenhuma das Regras deve ser interpretada de modo a excluir outras normas e instrumentos das Nações Unidas que sejam mais favoráveis aos direitos das Crianças e dos jovens;

Regra 11: São fixadas as seguintes definições: a) criança ou adolescente é qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos, devendo constar em lei a idade abaixo da qual não deve ser permitida a privação de liberdade de uma criança, e; b) privação de liberdade é qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade.

Regras nº 12 e 13: O respeito pelos direitos humanos dos adolescentes deve ser observado durante o tempo em que estejam cerceados em sua liberdade, não podendo os adolescentes ser privados de seus direitos civis, econômicos, políticos sociais ou culturais assegurados na legislação nacional e na normativa internacional, sempre que compatíveis com a privação de liberdade.

Regra nº 16: As Regras devem ser aplicadas de acordo com as condições econômicas, sociais e culturais existentes em cada Estado-membro.

Regras nº 17: Especial atenção será conferida aos adolescentes detidos antes do julgamento, medida extrema, que deve ser evitada com todo esforço, cabendo aos tribunais analisar os casos com a máxima urgência, em razão de sua presunção de inocência, devendo ser separados os adolescentes presos preventivamente e os já condenados.

Regra nº 18: Os adolescentes detidos preventivamente terão direito a um advogado e à assistência judiciária gratuita, devendo ser garantida a privacidade e a confidencialidade dos contatos mantidos com os seus conselheiros legais, como também devem dispor de

oportunidades de realizar um trabalho remunerado e prosseguir com sua educação e formação profissional, sem que isso possa justificar a continuidade da detenção.

Regras nº 19 e 20: Nenhum adolescente deve ser admitido num estabelecimento sem a ordem de detenção válida emanada de uma autoridade pública competente, e todos os relatórios e documentos serão arquivados num processo individual e confidencial, atualizado constantemente, acessível apenas a pessoas autorizadas, devendo ser assegurado ao adolescente, sempre que possível, o direito de contestar qualquer fato ou opinião constante em seu processo, a fim de permitir a retificação de declarações inadequadas, infundadas ou injustas.

Regras nº 24 e 25: O adolescente tem o direito a ser informado e orientado a respeito das regras e regulamentos relativos ao estabelecimento de detenção, com a descrição de todos os seus direitos e obrigações, bem como deve receber o endereço das autoridades competentes a quem pode encaminhar queixas e das entidades e organizações públicas e privadas que fornecem assistência legal.

Regra nº 26: Não deve haver transferência arbitrária de um adolescente de um estabelecimento para outro, mas, caso isso seja necessário, o transporte será custeado pela administração, sempre em condições que não propiciem situações duras e indignas.

Regra nº 27: Após a sua admissão no estabelecimento, o adolescente deve ser entrevistado, para que seja elaborado um relatório psicológico e social que identifique quaisquer fatores relevantes quanto ao tipo de tratamento e programa de educação e de formação, que também serão embasados no relatório do médico que tenha examinado o adolescente, podendo ser requerido um tratamento de reeducação especial, a ser desenvolvido com base em um plano de tratamento individualizado, em que sejam especificados os objetivos do tratamento, a sua duração e os seus meios, as etapas e os prazos a cumprir.

Regra nº 30: Além dos estabelecimentos de detenção fechados, devem ser criados estabelecimentos de detenção abertos que são aqueles em que não existem medidas de segurança ou em que apenas vigorem um mínimo de medidas de segurança. Em qualquer caso, a população desses estabelecimentos de detenção deve ser tão pequena quanto possível para permitir o tratamento individualizado. Devem ser criados estabelecimentos de detenção de pequena escala e integrados ao ambiente social, econômico e cultural da comunidade, nos quais seja facilitado o acesso e ao contato entre os adolescentes e suas famílias.

Regras nº 31 a 37: As instalações e serviços dos estabelecimentos de detenção dos adolescentes devem ser compatíveis com a dignidade humana e preencher todos os requisitos de saúde, segurança, higiene, alimentação, vestuário e tudo o mais que seja essencial ao bem-estar e à proteção de sua integridade física, mental e moral.

Regras nº 38 e 45: O adolescente internado tem o direito de receber educação e formação profissional, bem como de desenvolver um trabalho remunerado, que propiciem a sua preparação para uma vida ativa e promovam a sua reinserção na sociedade. As Regras recomendam, ainda, que as atividades de educação e de trabalho, sempre que possível, sejam realizadas fora do estabelecimento de detenção, em escolas e organizações da comunidade.

Regra nº 57: Na hipótese de morte de um adolescente durante o período de privação de liberdade, o parente mais próximo terá o direito de ver o corpo e determinar o que deve ser feito com ele, podendo inspecionar a certidão de óbito, devendo haver um inquérito, inclusive quando a morte do adolescente ocorra dos seis meses seguintes à data de sua libertação, sempre que exista razões que levem a crer que os fatos estejam interligados.

Regra nº 58: Também é assegurado ao adolescente o direito de ser informado, com a máxima brevidade possível, a respeito da morte, doença ou acidente grave de qualquer membro da sua família próxima, podendo assistir o funeral do falecido e visitar um parente gravemente doente.

Como "parte integrante do direito a um tratamento justo e humano", rezam as Regras que devem ser garantidos todos os meios necessários ao adequado contato do adolescente com o mundo exterior, por intermédio dos meios de comunicação em geral e mediante visitas a sua família, que também poderá visitá-lo de forma regular. O adolescente poderá comunicar-se por escrito ou por telefone com pessoa de sua escolha, pelo menos duas vezes por semana, salvo se estiver legalmente proibido de fazê-lo.

Regras nº 63 a 65: As regras expressamente proíbem o porte e o uso de armas pelo pessoal que trabalhe nos estabelecimentos de detenção, assim como a utilização de instrumentos de coação e o uso da força, exceto quando outros métodos de controle tiverem sido ineficazes, mas apenas em termos restritos e devidamente autorizados em lei ou regulamentos, sem que haja humilhação ou degradação

Regra nº 67: São vedadas todas as medidas disciplinares de ordem coletiva ou que signifiquem tratamento cruel, desumano ou degradante, ou mesmo castigos corporais, isolamento, ou qualquer tipo de castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do adolescente. O trabalho não pode ser imposto como sanção disciplinar, e nenhum adolescente deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar.

Regra nº 68: Tendo em vista às características, necessidades e direitos fundamentais dos adolescentes, a legislação ou regulamentos devem definir os seguintes aspectos: a) a conduta que constitui uma infração disciplinar; b) a natureza e a duração das sanções disciplinares que

podem ser impostas; c) a autoridade competente para impor essas sanções, e; d) a autoridade com competência para apreciar os recursos.

Regra nº 70: Para que possa haver punição disciplinar, o jovem deve ser informado e compreender a natureza da infração que lhe é imputada, devendo ser observado o seu direito à ampla defesa e à interposição de recursos.

Regras nº 75 e 76: Preconizam o direito dos adolescentes internados de formular pedidos ou queixas ao diretor ou à administração dos estabelecimentos de internação, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, devendo receber respostas com brevidade.

Regras nº 79 e 80: Visando ao regresso à família e à reintegração na comunidade satisfatória, devem ser concebidos procedimentos que promovam a libertação antecipada, a realização de estágios e serviços que reduzam os preconceitos contra os adolescentes, que devem constar com alojamento, emprego, vestuário e todos os meios suficientes a sua manutenção após a libertação.

Mesmo não tendo sido incorporadas ao Direito Interno Brasileiro, as Regras Mínimas para proteção dos jovens privados de liberdade têm servido de parâmetro e referência profissionais para a formulação de políticas, bem como para a supervisão e a administração dos estabelecimentos educacionais de internação de adolescentes submetidos ao cumprimento da respectiva medida socioeducativa prevista no art. 112, inc. VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com que foi exposto, podemos depreender que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, que merecem respeito, atenção e tutela especiais, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, hoje consagrado pela maioria dos estados contemporâneos, foi produto de um longo processo histórico, social, político, econômico e cultural, com repercussão na órbita jurídica da denominada civilização ocidental, que absorveu o discurso dos direitos à proteção integral a que as crianças e os adolescentes estão envoltos.

A possibilidade de redução da maioridade, por meio de PEC 171/93, é uma questão que não podem ser consideradas maléficas, pois as diversas concepções doutrinárias, refletem na realidade prática, principalmente no que tange à busca de sua efetividade concreta das garantias já confirmadas em âmbito mundial.

Assim, o Direito do Adolescente, amplamente reconhecido, representa a própria superação do Direito Penal, não admite a estigmatização e a segregação dos adolescentes infratores, e resgata a responsabilidade da sociedade no enfrentamento da problemática.

Devemos tomar consciência de que os adolescentes de hoje correspondem aos adultos de amanhã, pois, se esquecermos desse pressuposto, perderemos a noção dos valores intrínsecos de respeitabilidade pelos demais, formando a perspectiva de que a violência, no futuro, estará cada vez mais difícil de ser combatida.

Ante o exposto, formando pensamentos mais otimistas, acreditamos que ainda é possível a efetivação plena dos direitos dos adolescentes, para isso, basta um simples esforço dos entes responsáveis, Estado, família e sociedade, para que se reflitam os benefícios duradouros, com os quais, o adolescente caminhará em toda a sua vida.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 20**, de 30 de abril de 1965, e promulgada pelo Decreto Executivo nº 58.820, de 14 de julho de 1966.

BRASIL. **Decreto n. 66.605**, de 20 de maio de 1970. Promulga a Convenção sobre Consentimento para Casamento, 1962.

BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga o Pacto San José da Costa Rica.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.

Convenções da Organização Internacional do Trabalho de 1919.

Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio.

Convenção sobre os direitos da criança de 1924.

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1954.

Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil. **8º Congresso as Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquente**, por meio da Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa é pena? São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira Ltda. 1ª Edição. 2002.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – **Regras de Beijing (1985)**. Aprovadas pela Resolução nº 40/33 das Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade. Aprovadas pela Resolução nº 45/113 da **68º sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas**, de 14 de dezembro de 1990.